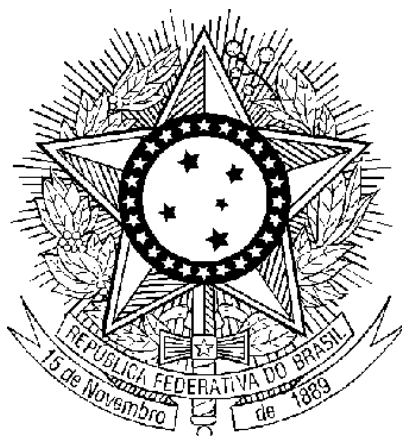




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.998-B, DE 2007

(Do Sr. Zonta)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SANDES JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. VILSON COVATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei n.º 5.917/1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar, acrescida de trecho rodoviário com os seguintes pontos de passagem:

BR 158 – trevo de Cunha Porã – Maravilha – até a SC 469 em Bom Jesus do Oeste.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O traçado rodoviário que propomos ser incluído no Plano Nacional de Viação possui características que por si só justificam o pleito e a atenção do Governo Federal, qual seja, BR 158 – trevo de Cunha Porã – Maravilha – até a SC 469 em Bom Jesus do Oeste.

Ao que pese, trata-se de uma rota que além de reduzir distancias entre os três estados do sul, une regiões de importante respaldo no Estado de Santa Catarina, onde estão localizadas grandes agroindustrias.

Neste ínterim, tal rodovia será também um fator de desenvolvimento para uma região pouco explorada, mas com recursos consideráveis que precisam ser potencializados.

Ex positi, para que tal demanda se faça valer, estamos sujeitando tal proposta a apreciação e conseqüente aprovação dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007.

Deputado Zonta

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o

estabelecimento da *infra*-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....
Plano Nacional de Viação

Anexo II - Sistema Rodoviário Nacional

.....
2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal
Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

Conforme quadro a seguir.

.....
RODOVIAS LONGITUDINAIS

BR: 158

Pontos de Passagem: Altamira -São Felix do Araguaia - Xavantina - Barra do Garças - Aragarças - Jataí - paranaíba - Três Lagoas - Panorama - Dracena - Presidente Venceslau - Porto Marcondes - Paranavaí - Campo Mourão - Laranjeiras do Sul - Campo Erê - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria - Rosário do Sul - Santana do Livramento

Unidades da Federação: PA-MT-GO-MT-SP-PR-SC-RS

Extensão (km): 3.670

Superposição *

BR: 080

km: 115

BR: 163

Pontos de Passagem: São Miguel D'Oeste - Itapiranga - Tenente Portela Unidades da Federação: -

Extensão (km): 98

Superposição *

BR: -

km: -

* Item com redação dada pela Lei nº 6.648, de 16/05/1979.

.....
.....
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, elaborado pelo nobre Deputado Zonta, pretende incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário

Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o trecho rodoviário com os seguintes pontos de passagem:

BR-158 – trecho de Cunha Porã – Maravilha – Bom Jesus do Oeste – entr. c/ SC-469

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Zonta elaborou o projeto de lei em análise propondo a inclusão de um trecho rodoviário no Plano Nacional de viação (PNV). Os pontos de passagem citados seriam o trevo de acesso à cidade de Cunha Porã, na BR-158, as cidades de Maravilha e de Bom Jesus do Oeste, até o entroncamento com a SC-469.

Entretanto, a BR-158 é uma rodovia longitudinal no oeste do Estado de Santa Catarina que já passa ao lado da cidade de Cunha Porã e corta a cidade de Maravilha, não tendo sentido, portanto, incluí-las novamente como ponto de passagem no PNV. A proposta mais adequada seria, então, incluir apenas o trecho entre Maravilha e Bom Jesus do Oeste, prolongando-se até o entroncamento com a SC-469, tornando-se em uma nova rodovia de ligação.

De fato, novos trechos rodoviários tendem a reduzir distâncias, tempo e combustível e, no caso da proposta elaborada pelo ilustre Deputado Zonta, torna-se também fator de desenvolvimento de uma região com grande potencial econômico. A nomenclatura oficial desse novo trecho rodoviário deverá ser determinada por órgão competente do Poder Executivo, responsável pelo PNV.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.998, de 2007, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2008.

Deputado SANDES JUNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1998, DE 2007

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, passa a vigorar, acrescida do trecho rodoviário com os seguintes pontos de passagem:

Entroncamento com a BR-158 (Maravilha-SC) – Bom Jesus do Oeste(SC) – entroncamento com a SC-469.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2008.

Deputado SANDES JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.998/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandes Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor incluir um trecho rodoviário no Anexo ao Plano Nacional de Viação (Lei nº 5.917/73).

Ainda em 2007 o Projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos Termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado SANDES JÚNIOR, já em 2008.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alteração de lei federal, estando a matéria incluída entre as de competência do Congresso Nacional (CF: art. 48, V).

Passando às proposições, vemos que o Projeto principal não oferece problemas no terreno jurídico. O mesmo vale para a proposição acessória, cuja técnica legislativa entretanto nos parece mais adequada, assistindo razão ao colega Relator na Comissão de mérito.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.998/07, na redação dada pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

VILSON COVATTI

Deputado Federal PP/RS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.998-A/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Vilson Covatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Felipe Maia, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Odílio Balbinotti, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Solange Amaral, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
